



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 109, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que “Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-99/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Decreto Legislativo nº _____/2020

*Susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que
“Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-
graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no
País da CAPES.”*

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, que “Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação *stricto sensu* pela Diretoria de Programas e Bolsas no País pela CAPES.”

Art 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Covid-19, que tem espalhado pânico ao redor do globo, ceifando vidas humanas e paralisando a economia – produzindo, assim, perdas ainda incalculáveis –, tem levado diversos governos, mesmo aqueles de orientação liberal, a implementar medidas emergenciais para garantir a renda dos trabalhadores e a produção de conhecimento científico em todas as áreas, de modo a evitar que a crise se prolongue e seus efeitos sejam ainda mais catastróficos do que hoje se anuncia.

Com efeito, saudando iniciativas que visam a “colocar as finanças a serviço dos direitos humanos”, o Sr. Juan Pablo Bohoslavski, especialista em Direitos Humanos da ONU, solicitou recentemente aos governos que “considerem a introdução de uma renda básica universal

de emergência”.¹

É lamentável, pois, que nesse contexto o Governo Federal desfira mais um golpe na ciência brasileira, com a edição da Portaria nº 34, de 9 de março de 2020, editada de modo arbitrário, sem debate algum com a comunidade acadêmica, e que prevê a redução das bolsas de mestrado e doutorado em todos os programas de pós-graduação, o que pode ter efeito desastroso sobre o Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG).

Da forma como está concebida, a decisão traz insegurança e angústia para milhares de pós-graduandos, em um momento no qual a estabilidade faz-se dramaticamente necessária. A Portaria penaliza sobretudo, mas não só, cursos recentes e de menor conceito, retirando-lhes os meios para progredir, e reforça as desigualdades entre instituições, áreas de conhecimento e regiões do país.

Sublinhe-se que os cursos com notas 3 e 4, muitos deles localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, são cursos que contam com boa avaliação, pelos critérios da própria CAPES, e representam aproximadamente 70% da pós-graduação brasileira.

As bolsas, que devem prover não apenas o financiamento do custo de vida, mas também as condições para o estudo qualificado, estão defasadas, sem sofrer reajustes há vários anos. Ainda assim, representam, na maioria dos casos, a única fonte de renda dos pesquisadores, tendo em vista que sua obtenção exige, em regra, dedicação exclusiva. Eis um dos motivos pelos quais faz-se mister mantê-las, sobretudo em face de uma pandemia como a que estamos, todos, atravessando.

Em face do exposto, cientes da necessidade de valorizarmos a ciência brasileira, melhorando as condições de trabalho de mestrandos e doutorandos, e somando-nos ao pleito de entidades como Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, Associação Nacional de Pós-Graduandos – ANPG, Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior – Andifes, Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação – FOPROP e Associação dos

¹ Vide: <https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-pede-que-paises-adotem-renda-basica-universal-diante-da-pandemia/amp/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Servidores da CAPES (ASCAPES), solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto.

Brasília, de março de 2020.

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as condições para fomento a cursos de pós-graduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País da CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 389, de 23 de março de 2017, e nas Portarias CAPES nº 60, de 20 de março de 2019, e nº 90, de 24 de abril de 2019, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.017607/2019-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as condições para o fomento a cursos de pósgraduação stricto sensu pela Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB) da CAPES.

Art. 2º O fomento de que trata esta Portaria atenderá as diferenças estruturais entre os cursos de pós-graduação stricto sensu realizados nas modalidades acadêmica e profissional, ofertados presencialmente ou a distância, por instituições de ensino superior devidamente credenciadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A definição de valores, critérios e prioridades para o fomento aos cursos de que trata esta Portaria condicionar-se-á à existência de disponibilidade orçamentária e dar-se-á fundamentadamente, mediante juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 4º São passíveis de fomento:

I - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico presencial, salvo quando incidente alguma hipótese de vedação; e

II - os cursos de pós-graduação stricto sensu de caráter acadêmico ou profissional, presenciais ou à distância, quando forem formalmente contemplados programas estratégicos, por decisão fundamentada da Diretoria-Executiva da Capes.

Art. 5º É vedado o fomento aos cursos de que trata o inciso I do art. 4º:

I - no primeiro ano de seu funcionamento;

II - no mesmo ano da homologação de alteração da modalidade profissional para acadêmico presencial;

III - quando as três últimas notas da Avaliação forem iguais a 3 (três); ou

IV - a partir do momento em que for deferido pedido de alteração da modalidade do curso de acadêmico para profissional presencial ou à distância.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, disciplinada neste artigo, as bolsas ativas poderão ser mantidas até o término de suas vigências, sendo vedada a substituição de bolsista, e desde que o discente permaneça vinculado ao programa de pós-graduação acadêmico e presencial de origem.

Art. 6º Na ocorrência de fusão de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso resultante receberá a totalidade do fomento atribuído aos cursos de origem até a próxima revisão do modelo de redistribuição.

Art. 7º Na ocorrência de desmembramento de cursos de pós-graduação stricto sensu, o curso original permanecerá com o fomento a ele atribuído até a próxima revisão do modelo de redistribuição e os demais cursos resultantes submeter-se-ão às normas previstas para cursos novos.

Art. 8º Fica determinada a revisão dos pisos e dos tetos da redistribuição de bolsas definida pelas Portarias [nº 18](#), [nº 20](#) e [nº 21, de fevereiro de 2020](#), de modo a conferir maior concretude à avaliação da pós-graduação e maior prioridade aos cursos mais bem avaliados, cujo resultado final deverá obedecer aos seguintes limites:

I - diminuição não superior a 50% (cinquenta por cento), para cursos cujas duas últimas notas forem iguais a 3 (três), vedado qualquer acréscimo;

II - diminuição não superior a 45% (quarenta e cinco por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 3, vedado qualquer acréscimo;

III - diminuição não superior a 40% (quarenta por cento) ou acréscimo limitado a 10% (dez por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 4;

IV - diminuição não superior 35% (trinta e cinco por cento) ou acréscimo limitado a 30% (trinta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 5; ou

V - diminuição ou acréscimo a 10% (dez por cento), para cursos de nota A ou de nota 3 ainda não submetidos a processo de avaliação de permanência;

VI - diminuição superior a 30% (trinta por cento) ou acréscimo a 70% (setenta por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 6; ou

VII - diminuição não superior 20% (vinte por cento), para cursos cuja nota atual for igual a 7, sem limitação de teto.

§ 1º Os percentuais referidos neste artigo aplicam-se, conforme o Programa, ao somatório de bolsas ou de bolsas e taxas, concedidas em fevereiro de 2020, nos termos da respectiva regulamentação.

§ 2º Os quantitativos apurados na forma deste artigo serão arredondados para número inteiro, segundo a norma ABNT NBR 5891.

§ 3º Quando da aplicação dos percentuais acima resultar quantitativo inferior a 5 (cinco), o arredondamento dar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para cursos avaliados com nota 6, o acréscimo que trata este artigo poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) nas hipóteses em que, após a apuração, não se atingir o piso de 6 bolsas de mestrado e 8 de doutorado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Capes.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o [art. 6º da Portaria nº 18, de 20 de fevereiro de 2020](#);

II - o [art. 6º da Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020](#);

III - o [art. 6º da Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020](#); e

IV - a Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

Art. 11. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

FIM DO DOCUMENTO
